SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Eduarda Lallo Bastiton Mengato¹ Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro²

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso estará mostrando brevemente a origem e evolução da pena de prisão. Fará um estudo sobre o sistema prisional no país e mostrará sua evolução. Serão apresentados a problematização e a falência do sistema carcerário, bem como os reflexos na ressocialização do sentenciado. Apresentará as intenções do Legislador ao redigir o texto da Lei 7.210/84 a chamada Lei de Execução Penal, lei que tem como base a ressocialização do preso. Sendo assim, veremos que a intenção das leis é ressocializar, porém a ressocialização vai além de ser dever apenas do Estado, é necessária uma interação entre Estado, sociedade, família e sentenciado.

Palavras-chave: 1. Pena de prisão. 2. Sistema Prisional. 3. Ressocialização.

¹ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília, 2022. Atua como Advogada

². Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília, 2009. Doutorando em Direio pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Vicelíder do Grupo de Pesquisa DiFuSo – Direitos Fundamentais e Sociais. Coordenador do Frupo de Estudos de Marília "João Batista de Santana" da Associação Paulista do Ministério Público. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo e Professor titular do Centro Universitário Eurípedes de Marília

REGRAD, UNIVEM/Marília-SP, v. 15, n. 1, p 75-93, Maio de 2023.	

INTRODUÇÃO

No trabalho em questão, a intenção é demonstrar que, hodiernamente, a situação carcerária dos presos no Brasil virou polêmica entre a sociedade, tendo em vista que há de se falar em falência do sistema carcerário, superlotação das celas e condições insalubres de sobrevivência nestes lugares. Diante disso, o propósito do presente trabalho é achar alternativas para a implementação adequada da ressocialização do sentenciado.

77

A priori, será demonstrada o intuito jurídico da pena e a evolução histórica da pena no Brasil, abordando também as teorias da pena, e em seguida os países a qual adotam a ressocialização de forma a correta e de maneira funcional. Em consequência, discorrerá sobre a aplicação da pena e seus diversos modos de aplicação, com base na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984).

Em seguida, como comentado anteriormente, será abordado sobre os principais problemas enfrentados nos estabelecimentos prisionais, tal como a falência, superlotação e ambientes insalubres.

Logo, retratar-se-á sobre a ressocialização em sua funcionalidade, procurando entender qual o papel do Estado nesse assunto, bem como serão apresentados alguns projetos que visam cumprir com maestria a ressocialização do condenado. Ademais, serão expostos projetos que auxiliam no desenvolvimento intelectual do preso, a fim de que retorne à sociedade com mais conhecimento e educação adquirida ao longo da execução. Em exemplo disso, tem-se trabalho e prisão, educação e prisão e religião e prisão.

Por fim, o trabalho será concluído com a indagação sobre o que tem acontecido no sistema prisional atual e qual a eficácia esse procedimento pode trazer ao sistema penitenciário, à sociedade e ao preso.

TEORIAS DA PENA

As penas são aplicadas pelos homens desde o início do convívio em sociedade, criando regras a serem obedecidas por todos os sujeitos e penas para aqueles que descumpriram tal regramento.

As legislações sofreram várias modificações, ocorrendo avanços e retrocessos frente à dignidade da pessoa humana, diferenciando a aplicação conforme a região territorial da sociedade, tempo cronológico, regime político e até mesmo religião.

Após tempos estudando a conduta retributiva, chegou-se à conclusão de que era preciso um esforço para considerar também a figura biológico-social do homem criminoso, fazendo que

Nessa linha, nota-se que o Direito Penal, não só no Brasil, está pautado na Escola Clássica, a qual incumbe ao Estado a função de resolver toda e qualquer diferença, de forma indisponível. Entretanto, essa Escola enxerga na pena uma obrigação dada àquele que ofende seus ordenamentos jurídicos vigentes, com o intuito de retribuir, sem a devida preocupação de ressocializar o infrator.

Hodiernamente, segundo Fragoso, a pena não se baseia na retribuição, ao contrário, destina-se a proteção de bens jurídicos e deflui, para o Estado, uma vez que ele possui a função de tutelar e manter a ordem jurídica. Logo, o sentido de retribuição não cabe ao escopo da pena.

De acordo com Rodrigues, em sua obra "Pena de morte", são diversas as teorias sobre a razão fundamental do direito de punir e a finalidade da pena, podendo ser classificadas como teoria absoluta, teoria relativa e teoria agnóstica. Na teoria absoluta a pena se faz de forma justa, há a punição por ter praticado o delito como a justiça máxima, ou seja, uma retribuição moral, divina ou jurídica. Já a teoria relativa ou utilitária a pena é útil para prevenir eventuais atos criminosos. Por fim, a teoria mista ou sincrética é o meio termo das duas teorias anteriores.

Assim, resta certo que o estudo das construções teóricas sobre as finalidades das penas, possibilita uma compreensão adequada acerca de como a razão humana vem justificando a punição criminal, que é a faceta mais violenta do direito moderno.

Introdução histórica da pena

A palavra pena vem do latim *poema* que, por sua vez, deriva do grego *poiné*, que quer dizer: castigo, punição, sofrimento, padecimento, aflição; "Punição imposta pelo Estado ao delinquente ou contraventor, em processo judicial de instrução contraditória, por causa de crime ou contravenção que tenham cometido, com o fim de exemplá-los e evitar a prática de novas infrações". (Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.11^a)

Frente ao cenário político-social de abusos policiais, de rebeliões carcerárias e de índices alarmantes de criminalidade, é de suma importância um estudo sobre a efetiva função da pena no ordenamento jurídico brasileiro. O caráter humanizador da pena é notado a partir do século XVII, no que toca a um contexto global, por meio da desenvoltura de princípios como a legalidade e a pessoalidade em somatória à criação posterior de correntes garantistas e de direito penal mínimo.

A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um "fecho" ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração. (Foucault, 1999, p.13 pdf)

Assim, é notório que com o passar dos anos ocorreram diversas mudanças, tanto na forma de punir como na forma de conceituar o que era crime, muitas das práticas que antes eram tidas como atos ilícitos passaram a não serem considerados como tal, principalmente no que tange à religião.

No livro "Vigiar e Agir", Foucault nos mostra que com a criação das leis, o sistema penal passou a vigorar de forma mais justa, padronizando as punições para cada tipo de conduta delituosa, sendo para o autor do delito uma forma de "*expiación*", ou seja, uma espécie de penitência que o condenado deve cumprir para purgar (expiar) seu ato injusto e sua culpabilidade pelo mesmo.

A relativa estabilidade da lei obrigou um jogo de substituições sutis e rápidas. Sob o nome de crimes e delitos, são sempre julgados corretamente os objetos jurídicos definidos pelo Código. Porém julgam-se também as paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades, as inadaptações, os efeitos de meio ambiente ou de hereditariedade. Punem-se as agressões, mas, por meio delas, as agressividades, as violações e, ao mesmo tempo, as perversões, os assassinatos que são, também, impulsos e desejos. (Foucault, 1999, p.21 pdf)

É notório que até mesmo as penas que restringem a liberdade consistem em uma manifestação do domínio sobre o corpo, fazendo parte, de acordo com Foucault, de uma economia política do corpo. Todavia, trata-se de punição corporal expressivamente menos intensa que os suplícios ou que as execuções aplicadas no vigor do direito romano e germânico.

Assim, o Estado foi adquirindo, dentre outras prerrogativas, o "poder-dever" de punir o indivíduo que infringe as normas pré-estabelecidas para viabilizar a convivência social. A essa punição do infrator, dá-se o nome de sanção penal.

Teoria Absoluta da Pena

O filósofo Emmanuel Kant, na obra "A Metafísica dos Costumes", outorgou uma função retributiva à pena, com caráter eminentemente ético da doutrina dos deveres ou moral. Para Kant um sistema caracteriza-se pela completude e pela continuidade e, no caso da metafísica dos costumes, pelos conhecimentos a priori. Nesse sentido, a punição no sistema moral kantiano, indica que a análise da punição estará centrada na Moral (doutrina dos deveres) e nas divisões desta, quais sejam, Direito e Ética (doutrina da Virtude).

80

A partir desse cenário punitivo percebe-se como os escritos de Kant sobre a punição representam uma evolução criminal para a época, afinal o filósofo defende uma sanção jurídica proporcional à transgressão, insurge-se contra os suplícios e as torturas e estimula a prevenção de delitos sem forçar a uma reeducação do condenado.

Na ótica de Kant, a teoria absoluta da pena trata-se de punição moral, vinculada a uma ideia da razão prática, qual seja, que toda transgressão merece punição; sua necessidade é categórica e sua finalidade é puramente retributiva. Em suma, a construção kantiana possui como fundamento a premissa da norma penal enquanto imperativo categórico, isto é, uma ação com fim em si mesma.

Por fim, cita-se o caso da dissolução da sociedade de uma ilha, exposto por Kant nos seguintes termos:

Mesmo que se dissolvesse a sociedade civil com o assentimento de todos os seus membros (por exemplo, se um povo que habita uma ilha decidisse separarse e espalhar-se pelo mundo inteiro), teria antes que ser executado o último assassino que se encontrasse na prisão, para que a cada um aconteça aquilo que os seus actos merecem e o sangue derramado não seja da responsabilidade do povo que não exigiu este castigo: pois pode ser considerado como cúmplice desta violação pública da justiça (KANT, 2011, p. 211 – Ak, VI, 333).

Nesse exemplo permanece o conceito de lei penal dentro da teoria absoluta como imperativo categórico, ou seja, de que a referida modalidade de lei deve ser imposta independentemente de qualquer benefício e como pura retribuição.

Teoria Relativa da Pena

De forma contrária ao retribucionismo penal, surge a teoria preventiva ou relativa da pena, a qual, segundo classificação elaborada por Paul Joan Anselm Ritter von Feuerbach, subdivide-se em teoria preventiva geral, atuando no escopo da sociedade nas modalidades negativa e positiva, e teoria preventiva especial, tendo como destaque o próprio indivíduo apenado atuando também nas modalidades negativa e positiva.

Em uma breve explicação, a teoria preventiva geral subdivide-se em duas espécies: a teoria preventiva geral negativa que tem aspecto fundante da pena enquanto ameaça de punição;

A teoria relativa por si visa um efeito social, qual seja o de prevenção do comportamento delitivo, não se incumbindo, pois, de realizar justiça ou de retribuir o mal causado, mas sim de, por meio da aplicação da pena, evitar que novos delitos sejam cometidos no meio social. Ou seja, para o prevencionismo (ou teorias relativas ou utilitárias) a finalidade da pena é prevenir a ocorrência de delitos através da ação sobre a coletividade, no caso da prevenção geral, ou sobre o desviante, na prevenção especial.

Nas palavras do penalista Rogério Greco:

Pela prevenção geral negativa, conhecida também pela expressão prevenção por intimidação, a pena aplicada ao autor da infração penal tende a refletir na sociedade, evitando-se, assim, que as demais pessoas, que se encontram com os olhos voltados na condenação de um de seus pares, reflitam antes de praticar qualquer infração penal. (GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 14. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 473.)

Assim, a teoria relativa tem caráter preventivo social e sendo, pois, desvinculada do retribucionismo. Trata-se, contudo, de função da pena voltada ao indivíduo infrator especificamente e não aqueles que compõem o meio social.

Teoria Agnóstica

Dentre os discursos que compõem as teorias da pena, como exposto, tradicionalmente, pode-se retirar duas grandes classificações: as teorias legitimadoras da pena (positivas) e as teorias deslegitimadoras da pena (negativas). Dentre as teorias deslegetimadoras da pena, pautadas numa perspectiva abolicionista, surge a teoria agnóstica. Nela existe uma grande dificuldade em acreditar que a pena possa cumprir, na grande maioria dos casos, como legitimadora do poder punitivo. Então a teoria é encontrada pela exclusão, a função da pena é agnóstica justamente por não ter outra função identificada.

Mencionada teoria, a qual encontra, no âmbito brasileiro, apoiadores como Nilo Batista na obra "Manual de Direito Penal Brasileiro" em coautoria com Eugenio Raúl Zaffaroni e Salo de Carvalho por meio da obra "Teoria agnóstica da pena: entre os supérfluos fins e a limitação do Poder Punitivo", não consiste em uma nova teoria punitiva, mas sim em uma teoria responsável por desacreditar a própria finalidade da pena.

Partindo da premissa de que o processo deslegitimador do *potesta puniendi* (poder punitivo) pauta-se na consideração de que a punição é exercida de forma irracional, ao observar as punições de forma real, percebe-se o cometimento de diversos crimes de massa praticados pelos próprios Estados. Sendo assim, é claro que eventual redução de danos não deve se ocupar

A teoria agnóstica se subdivide em teoria forte ou radical ou teoria fraca ou moderada. A primeira atribui a pena uma função de dor, um instituto de política criminal que serve exclusivamente para a manifestação de poder, sendo ilegítima a sua utilização no direito penal, devendo ser abolida. A segunda que continua a criticar a pena, mas modifica o foco para a desnecessidade de vinculação entre delito e sanção. Ela defende a pena, mas assume seus limites, imperfeições e críticas, visando minimizar suas consequências graves.

Segundo Ferraz:

É importante notar que, a bem da verdade, nenhuma teoria de justificação oferece resposta satisfatória para casos extremos, uma vez que, nos domínios legitimantes da racionalidade punitiva, todas as respostas inevitavelmente conduzem o intérprete à punição. Seja porque se pretenda retribuir, seja porque se pretenda prevenir, o "oficial torturador de um regime militar", o "estuprador que arruinou vidas", o "latrocida", e todo e qualquer "tipo ideal" de desviante extremo terminam punidos (de uma ou outra forma) e, por isso, as razões de punir, por mais fundadas que possam ser, não dizem muito sobre a consistência desta ou daquela teoria de justificação. Entretanto, a situação muda radicalmente quando o justificacionismo se vê diante de casos igualmente extremos, mas que, ao contrário, não necessitaram de pena para uma solução satisfatória às partes envolvidas: são os casos da Justiça Restaurativa, os quais forçam a teoria da pena a novos olhares e modelos teóricos distintos. (FERRAZ, 2018, p. 16)

Desse modo, essa teoria trás a ideia de que somente com o reconhecimento da pena como manifestação de poder do Estado será possível a diminuição de seu poder de incidência e utilização do modelo de redução de danos como forma de minimizar a agressividade e seletividade do direito penal. Ou seja, para a teoria agnóstica a pena somente se justifica em casos excepcionais, quando todas as outras formas de controle social fracassassem, excluindo tanto a superincidência do direito penal ou o abolicionismo radical.

SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

O sistema prisional brasileiro surgiu no Brasil em 1551, na cidade de Salvador, Estado de Bahia, onde se instalou a sede do governo-geral. Atualmente tem como objetivo a ressocialização e a punição da criminalidade. Assim sendo, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, o mesmo é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade.

Com o advento da modernidade, a intervenção e o poder punitivo do Estado passam a ser questionado pela sociedade. Ademais, com o período da Revolução Francesa e a promulgação da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC), de 26 de agosto de 1789, tem-se a

Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência. (DDHAC, 1789, p.01).

Sobre este prisma, Foucault leciona:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Por conseguinte, o delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, de forma que recuperá-lo é uma imposição moral, do qual ninguém deve se eximir.

Na obra "A prisão" de Carvalho Filho (2002, p. 10) afirma que "as prisões brasileiras são insalubres, corrompidas, superlotadas, esquecidas. A maioria de seus habitantes não exerce o direito de defesa. Milhares de condenados cumprem pena em locais impróprios". Carvalho Filho comenta também sobre a imagem do Brasil no exterior que vem se deteriorando devido às condições de vida nos presídios, *in verbis*:

[...] A imagem do país no exterior se deteriora: entidades internacionais de defesa dos direitos humanos têm sistematicamente condenado as terríveis condições de vida dos presídios brasileiros. O sistema é visto como um rastilho de pólvora e fator de incentivo à violência. Não só pela desumanidade medieval que patrocina, mas pela absoluta ausência de interesse político em relação ao que acontece em seu interior. (Carvalho Filho, 2002, p13)

Tendo em vista, que os presídios se tornaram grandes e aglomerados depósitos de pessoas, tem-se que a superlotação, a falta de assistência médica e até mesmo higiene pessoal, acarretam doenças graves e incuráveis, onde o mais forte irá subordinar o mais fraco.

Através de uma visão ampla podemos ver o que o retrocesso dentro do sistema prisional Brasileiro é maior com o passar dos anos, em um levantamento feito pelo Depen a população carcerária no Brasil subiu de 232,7 mil em 2000, ano em que as informações começaram a ser sistematizadas no país, para 773,1 mil no primeiro semestre do ano 2021. O déficit de vagas no sistema prisional – a diferença entre o número de presos e o número de vagas – passou de 97 mil vagas em 2000 para 312,1 mil em 2021.

Ao verificarmos a situação ao longo desses anos, deveria ter tido uma significativa diminuição do número de carcerário, mas não é o que aconteceu. O número de presos condenados, que diz respeito a aqueles que deverão cumprir, pelo menos parte de sua prisão em uma unidade prisional, cresceu aproximadamente 332,2%, o que corresponde um crescimento de 3 vezes dentre o período de vinte e um anos.

Bem é verdade que os números acima não podem ser considerados novidade para a sociedade brasileira. Ao contrário, tamanho o descaso do poder público com o sistema prisional, que a superpopulação carcerária se tornou um fato natural para a maior parte da sociedade brasileira. Inclusive, não é difícil encontrar discursos que sustentam que o descaso com a população penitenciária deve ser colocado como parte da pena.

Nota-se que o sistema carcerário no Brasil está precisando cumprir a legalidade, pois a precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem atualmente são assuntos delicados e polêmicos, causando revolta na sociedade.

Assim, Assis dispõe que:

O sistema penal e, consequentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade. (ASSIS, 2007)

Logo, é notória a crise do sistema carcerário no Brasil. Trata-se de uma realidade caracterizada pelo abandono do sistema prisional, o qual deveria ser um instrumento de ressocialização, que muitas vezes, está atuando como escola do crime, devido à forma como é tratado pelo estado e pela sociedade (ASSIS, 2007).

Diante dessa situação precária no sistema prisional Mirabete (Execução penal, 2008), declara que conviver em um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre administradores e detentos, tornando mais produtivo o trabalho, ou seja, favorecem o estado psicológico, impedindo a revolta e degeneração.

PRINCIPAIS PROBLEMAS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

A desestruturação do sistema prisional ocasiona o descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado, ante um ambiente, cujos fatores culminaram para que chegasse a um precário sistema prisional. O objetivo deste item levantar-se-ão os principais problemas do sistema prisional como a superlotação, devido ao elevado número de presos, sendo um dos mais graves problemas envolvendo o sistema penal atualmente. Também se procura apresentar a falta de assistência médica, higiene e alimentação aos presos, sendo estes fatores que contribuem para

SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

a decadência dosistema prisional brasileiro.

O artigo 5°, XLIX, da CRFB/198813, prevê que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral". No entanto, o Estado não garante a execução da lei. Afinal o respeito à pessoa é algo primordial, cabendo ao Estado, promover a proteção desta garantia fundamental.

Assim, já se proclamaram normas internacionais e nacionais, visando estabelecer o papel do Estado, no intuito de proteger o indivíduo apenado, contra qualquer ato contra as garantias estabelecidas, apontando Assis que:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5°, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal. (ASSIS, 2007 p.04)

De acordo com o autor acima citado, as garantias fundamentais já se encontram nos ordenamentos jurídicos, sendo desnecessário, qualquer procedimento de crueldade ou maus tratos à pessoa do preso, pois não se pode agir com ilegalidade.

Entende Assis que "a realidade, quanto ao sofrimento dentro dos presídios, é muito diverso da estabelecida em Lei". Expressando ainda que:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes. (ASSIS, 2007)

Além disso, o estado calamitoso do nosso sistema penitenciário é reconhecido também no Supremo Tribunal Federal. O Presidente Ricardo Lewandowski - que, no âmbito do CNJ, vem capitaneando importantes iniciativas nessa área -, apontou, em discurso, a situação como um dos dois grandes problemas com que se depara o Poder Judiciário brasileiro na atualidade¹.

¹ Discurso proferido em 14.04.2015, acessível em http://s.conjur.com.br/dl/discurso-ricardo-lewandowskidurante.pdf. O outro grande problema, segundo o Min. Lewandowski, é o número excessivo de processos.

O decano da Corte, Ministro Celso de Mello, já ressaltou o "descaso, negligência e total indiferença do Estado" em relação à situação extrema das penitenciárias brasileiras, destacando que "a pessoa sentenciada acaba por sofrer penas sequer previstas pelo Código Penal, que a nossa ordem jurídica repudia".²

Em artigo doutrinário, o Ministro Gilmar Mendes destacou "as péssimas condições dos presídios, que vão desde instalações inadequadas até maus-tratos, agressões sexuais, promiscuidade, corrupção e inúmeros abusos de autoridade, verdadeiras escolas do crime controladas por facções criminosas"³. Em voto recente, o Ministro Teori Zavascki invocou o magistério de Heleno Fragoso, para afirmar que "em nossas prisões as condições de vida são intoleráveis", e que, na prática, "os presos não têm direitos"⁴.

A situação carcerária no Brasil chegou ao ponto de instigar a intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Estado a cumprir medidas provisórias para garantir o fim das situações de risco e incentivar a proteção a vida e à integridade pessoal, psíquica e moral dos presos.

Nesse sentido, a ADPF -347 decidiu que o sistema carcerário brasileiro se configura, na verdade, um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), ou seja, entendeu como inconstitucional a superlotação e a violação da dignidade da pessoa humana.

Destarte, portanto, que o sistema prisional tem o dever de garantir ao infrator condições que assegurem a dignidade da pessoa humana, sendo este, um princípio constitucional que preside os demais direitos e garantias fundamentais objetivando que o sistema prisional ofereça todas as condições necessárias para inseri-lo na sociedade novamente.

Superlotação: o principal problema

Sem dúvida a superlotação é um dos maiores problemas que sofre o sistema prisional brasileiro, quando falamos em falência do sistema prisional logo nos remete a ideia do alto índice de presos e falta de vagas nas celas, problema esse que vem sendo responsável pelo agravamento de outros problemas já existentes.

O Estado tem o poder de prender alguém, com base na proteção dos bens jurídicos tutelados por ele mesmo, com objetivo de manter uma sociedade harmônica, pacífica e justa.

A negligência acarreta inúmeros problemas, como, por exemplo, a superlotação gera a violência sexual, que acarreta doenças que se proliferam, sem contar o uso de drogas que é cada

² Vide http://www.conjur.com.br/2012-nov-14/ministros-supremo-criticam-sistema-prisional-brasileiro

³ Gilmar Ferreira Mendes. "Segurança Pública e Justiça Criminal', p. 1, acessível em

http://www.conjur.com.br/2015-abr-04/observatório-constitucional-seguranca-publica-justica-criminal

⁴ R.E. 580.252. O voto está disponível em http://jota.info/recurso-extraordinario-580-252-mato-grosso-sul SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

O autor Camargo expõe que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. (CAMARGO, 2006)

Contudo, a superlotação prisional no Brasil é diversa do artigo 85 da Lei de Execução Penal, o qual prevê:

Art. 85. "O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade".

Nas expressões de Assis, em relação ao descaso nos presídios, diz que:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. (ASSIS, 2007)

Diante disso, resta certo que devido à superlotação muitos presos sofrem com diversos tipos de lesões físicas e psicológicas, como por exemplo, dormem em condições deploráveis no chão das celas ou em redes altas, sofrendo quedas e ocasionando fraturas. Além disso, a superlotação dentro dos estabelecimentos penais acarreta o desenvolvimento de diversos problemas de saúde, visto que, o ambiente é pequeno, muitas das vezes sem ventilação, com iluminação precária, favorecendo a contaminação de diversas doenças contagiosas.

Falência e Ambientes Insalubres

A falência do sistema carcerário no Brasil tem ganhado destaque nos assuntos referente ao princípio da dignidade da pessoa humana, isto porque é uma das maiores lesões causadas pelo sistema repressivo atual.

É notório que, ao enviar condenados para as penitenciárias com a falsa finalidade de reabilitação ao convívio social, retornam cidadãos cada vez mais despreparados, desambientados, insensível e com mais propensão para a prática de outros atos delituosos.

Em que pese será adiante tratada a Lei de Execução Penal, cumpre destacar aqui seu artigo 10°, o qual legisla que a assistência do preso é **dever** do Estado, à fim de previnir o crime

e orientar à convivência em sociedade.

A precariedade e a insalubridade tornam as prisões em um ambiente propício a proliferação e contágio de doenças, sendo fatores estruturais conexos a má alimentação, sedentarismo, uso de drogas, falta de higiene e todo cuidado básico para desenvoltura do ser humano em seu físico e intelecto. Dormir no chão, amarrados às grades ou pendurados em redes é a maneira como a maioria dos encarcerados se recolhe em seu repouso noturno, contrariando na íntegra o texto legal disposto no artigo 88 da LEP, o qual dispõe:

88

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados).

Entende Assis que "a realidade, quanto ao sofrimento dentro dos presídios, é muito diverso da estabelecida em Lei". Expressando ainda que:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes. (ASSIS, 2007)

Ainda, cumpre destacar que a alimentação além de precária é distribuída entre os presos de forma desigual, atitude esta na maioria das vezes, concretizada em virtude de preconceito ou discriminação.

Conclui-se, ante a realidade do sistema prisional brasileiro que o tratamento dos presos é totalmente indigno, uma vez que não são tratados como pessoas detentoras de direitos e deveres, estes garantidos pela Carta Magna, previsto em seu artigo 5°, XLIX

EXECUÇÃO PENAL E SEU OBJETIVO

A Lei de Execução Penal é considerada uma das mais avançadas no mundo e, se cumprida integralmente, certamente propiciará a ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual, haja vista que esta é sua finalidade.

A referida Lei é de grande importância para a reintegração do sentenciado, já que a gama de possibilidades de reeducação que propicia, por meio de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, dentre outros, evitando que o mesmo fique dentro do estabelecimento penal sem nada produzir.

Para René Anel Dotti, a Lei de Execução Penal, ao declarar, em seu artigo 10, que o objetivo da execução é efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, demonstra que o sistema não se compromete com a teoria da emenda ou recuperação social do infrator⁵.

Neste sentido, verifica-se que esta teoria deve remeter ao almejado fim de ressocialização do sistema penitenciário. Ressalta-se que o termo ressocialização refere-se à habilidade de tomar a pessoa novamente capaz de viver em sociedade, como faz a maioria dos homens.

Sobre este artigo, Mirabete acrescenta que:

A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito à família, às pessoas, e à Sociedade em geral."6

Desta forma, esta expressão, a princípio, aborda o comportamento do preso diante dos elementos externos, ou seja, para Dotti, "ressocializar é modificar o comportamento do preso, para que este seja harmônico com o comportamento socialmente aceito e não nocivo à sociedade".⁷

Este autor ainda adiciona que:

Tal objetivo assinalado à sanção criminal por algumas Constituições e Códigos Penais caracteriza, as mais das vezes, a tentativa do Estado de submeter o condenado a uma lavagem cerebral, negando-lhe a faculdade do livre arbítrio e o direito de ser diferente. Esta é uma opção existencial válida no Estado Democrático de Direito consagrado pela Constituição brasileira que, entre seus fundamentos, adota o da dignidade da pessoa humana."8

Nesta perspectiva, o sentido de ressocialização do sistema penitenciário deve ser o de reinserção social como "ajuda" ou "apoio" ao condenado, permitindo a livre escolha de seus caminhos futuros, mesmo que estes o levem a uma reincidência.

Segundo Albergaria, a Lei de Execução Penal visa alcançar a reintegração do apenado na sociedade:

Inegavelmente, a lei de execução penal será o principal instrumento jurídico para a realização da política penitenciária nacional. Seu objetivo maior é transformação do estabelecimento prisional em escola de alfabetização e profissionalização do preso, para inseri-lo como força produtiva na população ativa da nação, e, sobretudo, como cidadão numa sociedade mais humana,

⁵ DOTTI, René A. Bases e alternativas para o sistema de penas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 92

⁶ MIRABETE, Júlio F. Execução penal: comentário a Lei n. 7.210. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 62

⁷ 0 DOTTI, René A. Bases e alternativas para o sistema de penas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 92

⁸ DOTTI, René A. Bases e alternativas para o sistema de penas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 92

fraterna e democrática." 9

A Lei de Execução Penal envolve uma série de elementos complexos, todavia, como já mencionado no capítulo anterior, é ela que prescreve os princípios e regras que possibilitariam a humanização do sistema penitenciário e a ressocialização do preso.

A referida Lei faz com que seja posta em prática a decisão contida na sentença condenatória, seja com caráter de repressão ou prevenção do delito cometido. Além disso, estabelece que deve haver condições mínimas para que o condenado e o internado se recuperem, devendo ser empregados meios construtivos para a recuperação, proporcionando a integração destes, para que vivam em comunhão social. Destaca-se que o diploma legal, também visa a cuidar do sujeito passivo da execução, e de sua defesa social, resguardando, ainda, a declaração universal dos direitos do preso comum que é constituída por regras mínimas para tratamento dos presos, da Organização das Nações Unidas, editadas em 1958¹⁰.

Neste contexto, Mirabete explica que:

"O sentido imanente da reinserção social, conforme estabelecido na lei de execução, compreende a assistência e ajudaria obtenção dos meios capazes de permitir o retomo do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração, não se confundindo 'com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado."¹¹

Como uma das formas de propiciar a ressocialização do preso, a Lei de Execução Penal adota a ideia de que o trabalho penitenciário deve ser organizado de forma tão aproximada quanto possível da sociedade, ou seja, que o apenado, ao trabalhar tenha alguns direitos trabalhistas, conforme dispõe o artigo 32 do referido diploma legal.

Cumpre dizer que, segundo a Lei de Execução Penal brasileira, sendo obrigatório o trabalho é necessário que este seja remunerado, de modo que o Estado fica responsável por prever a destinação deste rendimento.

Constata-se, assim, mediante a legislação vigente, satisfeitas as obrigações maiores, ou seja, a reparação do dano e a assistência à família, deve o Estado constituir um pecúlio, mediante desconto da remuneração devida pelo trabalho prisional.¹²

Ainda, a atual legislação penal brasileira prevê que a "assistência educacional" compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do recluso. Institui como obrigatório o ensino fundamental, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa. Já o ensino profissional deverá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento

⁹ ALBERGARIA, Jason. Das penas e da execução penal. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey,1996, p. 21.

¹⁰ MIRABETE, Júlio F. Execução penal: comentário a Lei n. 7.210. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 28

¹¹ MIRABETE, Júlio F. Execução penal: comentário a Lei n. 7.210. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 28

¹² COSTA JR., Paulo J. Comentário ao código penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1.986, p.76

técnico.

Todavia, verifica-se que as unidades penais ainda não possuem ações regulares de ensino, posto que o maior interesse dos reclusos recai, como já mencionado, nas atividades laborais, que lhe propiciam algum ganho financeiro, além da possibilidade de abatimento de parte da pena.

Sobre este tema Thompson destaca que a reforma penitenciária, para lograr êxito, deve visar propiciar à própria instituição condições de realizar a regeneração dos detentos e, concomitantemente, dispor de vagas o suficiente para recolher a "clientela que lhe é destinada". Para este autor por reabilitação se compreende: "a terapêutica, a recuperação, a regeneração, a readaptação, a ressocialização, a reeducação e outra, [...] ora é vista como semelhante à finalidade do hospital e ora como à da escola". ¹³

CONCLUSÃO

No decorrer deste artigo se buscou apresentar subsídios que demonstrem que a Lei n. 7.210/84, a Lei de Execuções Penais brasileira segue a linha do Direito moderno que enfatiza o caráter humanístico do sistema prisional, principalmente no que tange a reinserção do condenado a sociedade.

Entretanto, denota-se que o sistema carcerário brasileiro precisa urgentemente de uma intervenção mais humana e preocupada com a garantia de direitos fundamentais, pois o que se percebe é uma omissão quase que completa por parte dos poderes estatais, isso quando os mesmos não contribuem para o agravamento do sistema por meio de ação.

Frisa-se que, o problema do sistema prisional não é apenas do preso e suas famílias, é um problema social que atinge a todos os cidadãos, quando se fere direitos fundamentais de uma pessoa, essa ação não é de efeito estritamente local, mas atinge toda a sociedade de forma letal, pois a dignidade da pessoa humana vai além das fronteiras de uma pessoa ou de um local, fazendo uma analogia ao meio ambiente, uma pequena ação que o viole o atinge em sua totalidade. A sociedade brasileira precisa mudar a mentalidade, se despir de preconceitos e se questionar se o que estamos fazendo faz desse mundo um lugar melhor ou pior.

Portanto, este estudo propôs elucidar o seguinte problema: "Considerando as políticas de ressocialização no sistema prisional, qual a situação atual e quais as limitações existentes com respectivos desafios? A hipótese levantada frente ao problema em questão foi que as políticas de ressocialização do apenado no sistema prisional brasileiro caminham na direção do insucesso.

Sendo assim, para que as políticas públicas do Estado possam almejar a reinserção

_

¹³ THOMPSON, Augusto. A questão penitenciária. 4. ed. Rio de Janeiro, 1.993, p. 4

correta do apenado na sociedade, seguindo os axiomas previstos na lei, é imperioso que o Estado Brasileiro ofereça condições estruturais mínimas das unidades prisionais com respectiva integração social entre os presos. Nesse sentido, as políticas associadas devem valorizar a dignidade humana por meio da produtividade, partindo do princípio que o trabalho digno direcionado de acordo com as aptidões e o perfil do reeducando galvaniza o rendimento de cada cidadão envolvido, agregando sua valorização enquanto ser humano e reconhecimento social no pós-pena. Ao mesmo tempo, deve haver um trabalho psicossocial, por parte do Estado e de todos os brasileiros, com o propósito único de vencer os preconceitos vinculados à realidade do apenado.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução da 1ª edição: Alfredo Bosi, Revisão da tradução e tradução de novos textos: Ivone Castilho Benedetti, 5ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em:< http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireito-penitenciário-no-Brasil>. Acesso em: 12 de junho. 2013.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral**, T.1: introdução, norma penal, fato punível. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CAMARGO, Virginia da Conceição. Realidade do Sistema Prisional, 2006.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. A prisão. São Paulo: Publifolha, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: histórias da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRAGOSO, Heleo C. Lições de direito penal: a nova parte geral. 4, ed. Rio de Janeiro; Forense, 1994.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 14. ed. Niterói: Impetus, 2012.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução de José Lamego. 2. ed.. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

RODRIGUES, Paulo D. Pena de morte. Ed. Del Rey, 1996.

SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

SMANIO, Gianpaolo Poggio, FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Introdução ao direito penal: criminologia, princípios e cidadania**. São Paulo: Atlas, 2010. https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14210